



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

PARECER Nº

198

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/20** – ALESSANDRO MARACA –  
DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS RESPONSÁVEIS PELAS  
QUEIMADAS URBANAS NO MUNICÍPIO EM ÉPOCA DE PANDEMIA DE  
COVID-19, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do nobre Vereador Alessandro maraca trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto<sup>1</sup> – dispõe sobre as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas queimadas urbanas em época de pandemia de covid-19, conforme especifica.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação genérica de dispositivos, no art. 4º), com 04 (cinco) artigos e 02 (duas) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar legislações federal e/ou estadual (art. 23, II e VI, 24, VI, 30, inc. I e II, 196 e 225, *caput*, todos da CR), é pertinente à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP, por versar sobre matéria inclusa no Código Municipal do Meio Ambiente) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito, porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República (v. ARE nº 878911, com Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal - tema nº 917).

Havendo calamidade pública decretada em razão da pandemia de COVID-19 (Decreto Municipal nº 76, de 23/03/2020), que em nosso município já contaminou pelo menos 23.036 (vinte e três mil e trinta e seis) pessoas e levou a óbito outras 608 (seiscentas e oito)<sup>3</sup>, somando-se ao cofator de agravamento da síndrome respiratória pelos descumprimentos das normas ambientais, é de extrema relevância a presente propositura, que aplica penalidade dobrada para as queimadas urbanas no município durante esse período calamitoso, a fim de coibir ainda mais tais práticas que atentam contra a saúde pública.

Exato, por preservar a saúde em âmbito local, a presente projeção se amolda *in totum* aos regramentos contidos no artigo 23, inciso II, e do art. 196, todos da Constituição da República, que afirma ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

<sup>3</sup> <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/files/ssaude/boletim/07-09-2020.pdf>



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios cuidar da saúde e assistência pública, cabendo citar o último artigo referido: *in verbis*

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sobre a saúde pública, colacionem-se as judiciosas lições de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros 2013 p. 478/479).:

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

(...)

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

(...)

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (grifamos).

A presente lei também busca substrato de validade no art. 40, do Novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012), que prevê a Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais: *in verbis*

*Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.*

*§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.*

Acerca da temática, a matéria não contraria o disposto na Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002.

Ainda, nos termos do artigo 200, da Lei Complementar Municipal nº 1616, de 02/02/2004 (Código Municipal do Meio Ambiente), as queimadas urbanas são proibidas em nosso município: *in verbis*

*Art. 200 - São proibidas as queimadas urbanas no Município, inclusive as realizadas com o propósito de queimar o mato em terrenos baldios e áreas não urbanizadas, queimar os resíduos resultantes da poda do mato, de arbustos e de árvores ou ainda para a queima de lixo ou resíduos de qualquer natureza, orgânica ou inorgânica, bem como o ateamento de fogo em terrenos e edificações com intuito de limpeza destes, conforme legislação municipal vigente, Lei nº 1232 de 3 /07/2001 Infração grave.*

Demais, por seguir os ditames do artigo 225 da Constituição da República e o do referido Código Municipal do Meio Ambiente, de proibição à prática de queimadas, esta propositura não carece de prévia realização de audiências públicas e estudos técnicos, conforme preceituam o art. 180, inc. II e 181, §1º e o art. 191 e 193, XIV e XVI, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Noutro prisma, a projeção também versa sobre postura municipal, que se insere no poder-dever do Poder Público local, inafastável *per si*. De tal modo, não merece amparo o argumento de que cria novo ônus e obrigação a órgãos do Poder Executivo, vez que somente dobra a sanção à prática de ilicitude ambiental.

Nessa senda de entendimento, em caso análogo a este, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Desembargador Guerrieri Rezende): *in verbis*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município (...)”*

Para expurgar qualquer ressaibo de dúvida, repita-se, que por não tratar das atribuições dos órgãos municipais, mas apenas alterar a sanção aplicada às queimadas urbanas em período específico (pandemia de COVID-19), **a presente projeção é totalmente válida**, conforme entendimento acertado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (nos moldes da ementa abaixo transcrita; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072286-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019): *in litteris*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.670, de 11 de outubro de 2018, do Município de Santo Anastácio, de iniciativa parlamentar, que “altera os incisos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.183, de 24 de agosto de 2010, que dispõe sobre proibição de queimadas nas áreas urbanas do município de Santo Anastácio” – **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes – Reconhecimento parcial – Legislação impugnada que nos incisos I e II do artigo 1º apenas majorou o valor das penalidades já previstas no caso de descumprimento da Lei nº 2.183/2010 – Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade da expressão “e da Vigilância Sanitária” constante no inciso III do artigo 2º da Lei nº 2.183/2010, na redação dada pela Lei nº 2.670/2018 – Dispositivo que ao eleger o órgão que deverá exercer a fiscalização, impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração – Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (grifamos).***

Lado outro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>4</sup>, nos moldes do art. 4º do projeto.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER**

<sup>4</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise,**  
pugnando-se que seja votado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis  
(art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2020.



MARINHO SAMPAIO

JEAN CORAUCI

ISAAC ANTUNES  
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator



MAURÍCIO GASPARINI